

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

NESTOR EDUARDO ARARUNA SANTIAGO

BEATRIZ VARGAS RAMOS G. DE REZENDE

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo penal e constituição [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Beatriz Vargas Ramos G. De Rezende, Gustavo Noronha de Avila, Nestor Eduardo Araruna Santiago – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-196-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Processo Penal. 3. Constituição.
I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO

Apresentação

Neste XXV Encontro Nacional do CONPEDI, realizado na Universidade de Brasília (UnB) entre os dias 6 e 9 de julho de 2016, consolidou-se a cisão entre os

Grupos de Trabalho (GTs) de Direito Penal e de Direito Processual Penal, haja vista a diferença de objetos entre eles, malgrado a instrumentalidade deste para com aquele. Contudo, não se abandonou a visão constitucional, que deve ser o norte de ambos.

No dia dedicado à apresentação dos artigos no GT de Processo Penal e Constituição, compareceram os autores dos 19 trabalhos aprovados, e que ora fazem

parte dos presentes anais. A dinâmica operacional consistiu em agrupar temas afins, em uma sequência de apresentações que permitisse uma mais operante interlocução de ideias. Aliás, o número relativamente pequeno de artigos aprovados, se comparados a outros eventos organizados pelo Conpedi, fez com que o debate fosse altamente incentivado e privilegiado, possibilitando o intercâmbio de pensamentos, de discussões e de oitiva de posicionamentos contrapostos, dentro do espírito livre que deve ser preservado na academia.

A sustentação oral dos trabalhos apresentados manteve-se na seguinte ordem: processo penal constitucional (6 trabalhos); relações entre direito processual penal

direito processual civil (2 trabalhos); relações entre o direito penal e o direito processual penal (3 trabalhos); investigação criminal (3 trabalhos); e provas no processo penal (5 trabalhos). A tônica das apresentações, e das discussões que dali surgiram, foi a da necessária constitucionalização do processo penal e da imediata atualização do Código de Processo Penal. Entretanto, alguns poucos trabalhos flertaram perigosamente com a relativização de princípios processuais penais, bem como com o afastamento do sistema acusatório, o que não deixa de ser preocupante em um momento de total autoritarismo processual penal, com o qual a Universidade não pode compactuar.

É certo que o papel persecutório estatal deve ter como premissa a Constituição Federal e os documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, sem deixar de considerar o igual

protagonismo da tutela das liberdades individuais. O debate nacional que envolve a tensão entre segurança pública e liberdades individuais não pode deixar de ter seu foco no indivíduo e nos direitos e garantias consolidados no texto constitucional.

Aqui vale a lembrança do que foi exposto no prefácio da obra organizada neste GT, por ocasião do XXIV Congresso Nacional do Conpedi, realizado em Belo Horizonte em 2015: “Deve, pois, haver um afastamento do operador do Direito, em relação a uma cultura ideológica (e midiática) preconcebida, devendo (o processo penal) funcionar como autêntica garantia do exercício de cidadania. O processo penal, neste sentido, deve ser inclusivo e solicitar a participação de todas as partes envolvidas, para construírem um provimento jurisdicional compartilhado e mais próximo da solução duradoura de conflitos”.

E vale acrescentar: nunca contra a Constituição Federal, nunca se esquecendo dos direitos e garantias previstos na Constituição Federal, mas sempre de braços dados

com ela.

Profa. Dra. Beatriz Vargas Ramos de Resende (Universidade de Brasília – UnB)

Prof. Dr. Gustavo Noronha de Ávila (UNICESUMAR)

Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago (Universidade de Fortaleza -

PROCESSO PENAL E MÍDIA: UMA TIRÂNICA RELAÇÃO
CRIMINAL AND MEDIA PROCESS: A TYRANNICAL RELATIONSHIP

Tiago Oliveira De Castilhos ¹

Resumo

Este trabalho visa o tema "influências da mídia no processo penal", com olhar crítico trás inquietações sobre o tema mídia e processo penal no Brasil. Vive-se um momento ímpar no Brasil, momento este de uma verdadeira "cruzada" do bem contra o mau, de homens de "bem" contra os corruptos do "mau". Irônico o posicionamento o que poderia levar o leitor erroneamente a pensar que se compactua com tais crimes o que não é verdade, a ironia porque ao longo do texto ficará claro que o objetivo dele é demonstrar a nova forma de fazer o processo penal com exploração midiática.

Palavras-chave: Processo penal, Mídia, Evidência, Notícia, Telejornal

Abstract/Resumen/Résumé

This work aims the theme "media influences in criminal proceedings", a critical look back doubts about the topic Media and criminal proceedings in Brazil. We live in a unique moment in Brazil, this time a real "crusade" of good against evil, of men of "good" against the corrupt "bad." Ironic positioning which could lead the reader mistakenly thinking that condone such crimes which is not true, the irony because throughout the text will be clear that his goal is to demonstrate a new way of making criminal proceedings with media exploitation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal proceedings, Media, Evidence, News, Television news

¹ Advogado Criminalista. Mestre em Ciências Criminais pela PUC/RS. Especialista em Ciências Penais pela PUC/RS. Especialista em Neopedagogia da Gramática pela FATIPUC/RS. Professor de Direito Penal da FADERGS.

1 INTRODUÇÃO

Com o trabalho que se apresenta nestes breves capítulos pretende-se abordar discussão muitas vezes esquecidas sobre se há ou não influências da mídia no processo penal, se as "evidências" trazidas pela acusação na mídia poderia se considerar como postura correta ou se esta seria um "doping" processual como versa Rosa.¹ Ainda, se esta forma de vender o caso penal fragiliza a defesa demonstrando mais uma vez a disparidade de armas entre acusação e defesa.

Há pensamento de que quando a defesa usa dos mesmos meios de atuação da acusação, como, por exemplo, usa dos meios midiáticos para propagar um pensamento ou demonstrar um passo processual está ela agindo fora de sua condição de defesa e assim agindo estará ela agindo arditosamente no processo penal. Já quando a acusação usa dos mesmos meios isso fica bem visível e com grandes expectativas por parte da sociedade em geral que visualiza o trabalho do Estado acusação como necessário. Logo, pode a acusação usar de tais meios midiáticos, mas não pode a defesa, pois se assim fizer será chamada de manipuladora, será rechaçada e também manipulada pelos meios de comunicação e pelo Estado acusação como uma tentativa de manipulação da "opinião publica".

No primeiro capítulo apresentar-se-á o quadro atual da obra com a demonstração do uso constante da mídia televisiva pelo Órgão de Estado acusador, quando apresenta em casos de repercussão (interesse) ou permite que se demonstre na mídia televisiva partes da investigação, depoimentos firmados na fase do inquérito policial ou até mesmo "evidências" colhidas nela e apresentadas na denúncia crime. Também neste capítulo será apresentado o aparecimento midiático dos Órgãos do Ministério Público em telejornais, em coletivas de imprensa, e a mentalidade que isso cria no imaginário popular, com a blindagem deste Órgão de Estado como uma espécie de "salvadores" da pátria contra os páreas da sociedade.

¹ ROSA, Alexandre Morais da. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 2 ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 11. ROSA, Alexandre Morais da. **ConJur - Diário de Classe: Doping no Processo Penal ou Complexo de Lance Armstrong**. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2014-jan-11/diario-classe-doping-processo-penal-ou-complexo-de-lance-armstrong> > Acesso em: 11 jan. 2014.

No segundo capítulo se demonstrará os prejuízos que esta prática relatada no capítulo anterior causa, com a criação de um imaginário popular de que é necessário recrudescer penas, tirar direitos e garantias que foram angariadas a custa de muitas vidas em tempos de repressão, bem como, o ressaltar de ideias de retorno de políticas ditatoriais onde não havia a menor possibilidade de defesa e isso tudo para bem da nação. Ainda, a oportunista venda, neste momento, de medidas criadas pelo Ministério Público Federal - MPF - para alterar o Código de Processo Penal - CPP, na chamada "10 medidas anti-corrupção", elas com amplo apoio da população e de estudiosos no mínimo desavisados para não dizer maus intencionados.

A propósito, as medidas criadas pelo MPF vão alterar a lei processual por força da vontade popular, as propostas mudarão o processo penal para todas as pessoas e para pior, com inclusive antecipação da coisa julgada e também a antecipação da execução penal. Isso tudo para o "bem geral de todos nós". Lembro-me do texto da repórter Brum intitulado "Nós, humanos verdadeiros", pois eles acima do bem e do mal inculcaram no imaginário popular que é a luta dos "humanos verdadeiros" ou "verdadeiros humanos" contra aqueles do mal.²

Na conclusão demonstrar-se-á a influência da mídia no processo penal e no imaginário popular de que é necessário relativizar ou extirpar garantias para permitir que o Estado "varra" a sujeira de nossas vidas criando assim um ambiente perfeito de Estado Total, de prisões antecipadas e de condenações com base em "evidências". Mesmo que para isso seja necessário manipular provas, receber documentos ilegais, permitir escutas telefônicas irregulares, usar constantemente delações premiadas mesmo que contraditórias, relativizar garantias, sem contar na mentalidade de que é necessário ter-se um juiz proativo e que esse se posicione com nítido interesse de desequilibrar o que já não tem equilíbrio o processo, pois acusação e defesa não estão em paridade de armas.

Para os "humanos verdadeiros"³ é necessário que se tenha um juiz ao estilo "Nicolas Marshall,"⁴ um juiz que mande produzir provas, que faça o papel da acusação na audiência de instrução, perquirindo testemunhas, sendo a ideia de buscar "evidências" para as hipóteses criadas ao longo de sua leitura dos autos, principalmente da acusação.

² BRUM, Eliane. Nós, os humanos verdadeiros: quem estava nu além do menino negro acorrentado a um poste por justiceiros? **Revista eletrônica El País**. Edição Brasileira. Coluna Opinião. Publicado em 17 fev. 2014.

³ BRUM, Eliane. Nós, os humanos verdadeiros: quem estava nu além do menino negro acorrentado a um poste por justiceiros? **Revista eletrônica El País**. Edição Brasileira. Coluna Opinião. Publicado em 17 fev. 2014.

⁴ ROSA, Alexandre Morais da. **O juiz e o complexo de Nicolas Marshall**. Disponível em: < <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/11513-11513-1-PB.htm> > Acesso em 6 set. 2014. Destaca o autor o aparecimento de juízes vingadores, "Resultado disso é que os Vingadores Sociais, muitos deles usurpando da parcela de poder estatal que lhes é conferida como Juízes, ou seja, no dever constitucional de garante dos Direitos Fundamentais e Humanos, nem precisam tirar suas becas para ceder espaço ao 'Complexo de Nicolas Marshall'; o fazem em suas decisões mediante recursos retóricos aceitos pelo senso comum teórico (Warat), em meras aplicações de lógica dedutiva no âmbito penal." O resultado desta sede de vingança nós já

2 MÍDIA E PROCESSO PENAL

A peculiaridade evidente no processo penal hoje é o seu vínculo a mídia e a sua interferência que decorre da "informação", produzida por ela sobre fatos criminais. A "tele-realidade presente"⁵ demonstrada por Virilio é presente no cotidiano ao ponto das coisas e pessoas não serem mais o que elas verdadeiramente são passando a ser que elas apenas aparentam ser. Isso explica-se com a fala de Ramonet quando apresenta que "[...], a informação principal não é o que se passou mas como o apresentador nos diz o que se passou."⁶ Ainda, "Se a propósito de um acontecimento, a imprensa, a rádio e a televisão dizem que alguma coisa é verdadeira, será estabelecido que aquilo é verdadeiro. Mesmo que seja falso. Porque a partir de agora é verdadeiro o que o conjunto da mídia acredita como tal."⁷ Ou seja, cria-se algo que pode ser falso, ou alguém falso, e porque não um crime falso, ou suas circunstâncias falsas, ou mesmo um ambiente de proteção de garantias falso, pois é verdade o que a mídia diz ser verdade, logo, as garantias amplamente apresentadas como um problema do Brasil, passa a ser então um problema e se é problema temos que acabá-lo, sendo assim extirpamos o mal, tiramos as garantias, tiramos limites das instituições de poder como Magistratura e Ministério Público e com isso limpamos o mal da face da terra.

O processo penal hoje possui uma aparência do que ele não é. O conhecimento popular pensa que vivemos um tempo de processo com amplas garantias, quando na verdade o que se menos tem são garantias, quanto mais parece que se tem garantias, menos se tem garantias. Assim é o nosso processo penal "denorex",⁸ pois parece ser democrático e garantidor de direitos, mas na verdade não é democrático, pois é inquisitório, muito menos garantidor de direitos, basta ver que na exposição de motivos do código há explícita

estamos vendo com a antecipação da execução da pena e ainda virá mais com a mudança da lei processual penal e lei penal com a proposta do MPF de "10 medidas anti-corrupção".

⁵ VIRILIO, Paul. **A Inércia polar**. Tradução de Ana Luísa Faria. Lisboa: Dom Quixote, 1993, p. 13. "Tele-realidade presente", refere-se a um tempo imediato, "um tempo real que afeta gravemente o espaço das coisas reais", tempo este que revoluciona a percepção das pessoas sobre coisas, eventos, mesmo pessoas, isso porque há um imediatismo da informação, da imagem de coisas e acontecimentos em tempo real.

⁶ RAMONET, Ignácio. **A tirania da comunicação**; tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 5 ed. Petrópolis: Vozes. 2010, p. 33

⁷ RAMONET, Ignácio. **A tirania da comunicação**; tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 5 ed. Petrópolis: Vozes. 2010, p. 45.

⁸ Propaganda de televisão no final da década de 70 até o final dos anos 80 em que fazia-se a propaganda de um produto para lavar os cabelos que parecia ser remédio, com cheiro de remédio, mas não era remédio. Por isso que se usa este slogan aqui, pois nosso processo penal tem cheiro e cor de um processo democrático com amplas garantias, mas ao final das contas é um processo sem garantias. O slogan era: "parece mais não é".

indicação que o processo penal serviria para acabar com as mais amplas garantias do ré. O slogan do "parece mas não é" é o mais indicativo para tentar explicar que o processo penal é um conjunto de procedimentos que cada vez mais tem menos garantias respeitadas.

Isso ocorre porque cada vez mais notícias de processos e da atividade policial são veiculadas, sendo elas agregadas a propaganda de que temos muitas garantias e por isso há impunidade. Além do que são vendidas as soluções "policialescas"⁹ como soluções para os males sociais. Há uma nítida inversão de valores, ao invés de ser a solução mais direitos sociais e garantias processuais, a venda pela mídia do contrário, menos garantias e mais Estado Policial é necessário.

Essa venda pela mídia de que necessitamos de mais intervenção policial e penal do Estado, como sendo tal intervenção a salvação para os males do nosso país, como a solução dos nossos problemas, faz com que ocorra este Vale Tudo no processo penal, com aplausos da sociedade que não consegue ver que o prognóstico para o futuro é de mais problemas. O "UFC"¹⁰ no processo penal vendido pela mídia não é um bem, mas sim um mal para todos nós, pois são direitos e garantias sendo esmagados pelo Estado penalizador.

O processo penal idealizado nos cursos de direito é aquele processo penal romântico, ou seja, aquele que deveria ser, mas não é verdadeiramente, é a sobreposição do "ser" pelo devir". O processo penal que deveria ser é aquele instrumento de limitação do poder profanador do Estado frente ao mais fraco, ou seja, ao réu, quando na verdade passa a ser um instrumento para profanar mesmo as garantias do réu.

Ensina-se nas faculdades de direito não o que verdadeiramente acontece na prática, por isso se fala que a prática se distancia da teoria o que é uma lástima, no entanto uma verdade presente no dia a dia, basta fazer uma audiência crime para ver que na prática o negócio é diferente, pois o juiz faz a gestão da prova de forma direta e reta, sem qualquer

⁹ A expressão "Policialesco" é para explicar que o Estado com mais poder de polícia, com mais poder de intervenção é o mais valorado pela mídia e vendido como solução dos nossos males sociais.

¹⁰ Expressão "UFC" significa "Ultimate Fighting Combat" para luta moderna em que se encontram vários estilos, um vale tudo feito pela mídia com poucas restrições do jogo por parte dela, como, por exemplo, proibido deda nos olhos, chute nas genitálias (famoso e popular "chute no saco"), no caso, proibido pedir restrições da atividade da mídia, responsabilização pela atividade, sob pena de se levantarem dizendo que se quer a mordada dela e isso é contra o Estado Democrático de Direito, pois a mídia deve ser livre e sem restrições. Expressão adaptada para o processo penal que vale tudo, inclusive o "famoso chute no saco". Vale Tudo estabelecido, inclusive ir a mídia e dizer no "Fantástico", jornal da Rede Globo que acompanha o Brasil em todas as noites de domingo, quase que um ritual. Neste domingo dia 10/4/2016 o MPF, por meio do Procurador Federal da "Operação Lava-Jato", de Curitiba/PR, disse que começa a tentativa de frustrar aqueles medidas anti-corrupção propostas por ele. Ou seja, o Procurador usa dos meios midiáticos novamente para dizer que as medidas são importantes para o Brasil e qualquer tentativa de mudar a lei que seja ao contrário do proposto vai contra o Brasil e a favor da corrupção, pois é para safar bandidos. Ver reportagem intitulada "Congresso põe em curso manobra que dificulta punição de corruptos". Disponível em: < <http://g1.globo.com/fantastico/edicoes/2016/04/10.html#!v/4947292> > Acesso em: 10 abr. 2016.

pudor, exemplo, o questionamento como se órgão de acusação fosse desrespeitando a "regra do jogo" contida no Art. 212 do CPP. Se ensinássemos o processo como ele é, ou seja, o processo penal ao moldes da "vida como ela é" de Nelson Rodrigues, isso seria uma catástrofe para a "venda dos cursos de direito", esvaziaria as faculdades particulares e provavelmente teríamos mais vagas do que procura nas faculdades públicas. Não esqueçamos que Carnelutti havia demonstrado que nós defensores estamos no "último degrau"¹¹ ao lado do réu e agora somos confundidos com o réu, como se partícipes do crime fossemos.

Ainda existem doutrinadores, e por isso são louvados, que dão suporte para que se entenda que o processo é um jogo e que o "J" da "Justiça" não significa que seja feita a "Justiça", mas sim, de que o "Jogo" é jogado e quem melhor faz as jogadas leva a partida diz Rosa.¹² Já saímos na partida com o placar vencido, pois você advoga/joga a partida contra o time dos sonhos, leia-se "Barcelona" nos dias atuais, com Messi, Neymar e Luis Suárez (famoso time de futebol), já perdendo de 2X0 e com a partida no segundo tempo, no quarto final, e não é ser pessimista, mas assim que é advogar em processos criminais com uma demonização tão grande feita pela mídia.

E tudo tende a piorar e isso não se trata de ser "cavaleiro do apocalipse", não, nada disso, mas de simplesmente situar o leitor na realidade criada pela mídia que se preocupa em profanar as garantias constitucionais que são de todos nós.

O "Jogo" fica mais difícil de ser jogado quando a realidade do processo penal é vendida como uma arena de garantias, quando na verdade o processo penal sem a interferência da mídia já era muito complicado e desigual, pois o instituto brasileiro foi forjado por fascistas, recebe o processo elementos extrínsecos que fazem com que o as imagens e reportagens lançadas na mídia (mídia de massa) dificultam o atuar da defesa porque se cria a ideia de que as garantias são muitas e por isso a criminalidade é muita também, por isso que se deve restringir direitos e garantias. A propaganda é feita e com esse intuito oportunista, basta ver as propostas contra corrupção do Ministério Público Federal, que não será tratado neste momento porque é "pano para muita manga", conforme dito popular.

A mídia é um elemento extrínseco ao processo penal e a sua propaganda demonizadora das garantias constitucionais e devastadora. Aqui não se fala dos oportunistas

¹¹ CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**; tradução de Ricardo Rodrigues Gama. 1 ed. 3 tiragem. Campinas: Russel, 2008, p. 31.

¹² ROSA, Alexandre Morais da. **Guia Compacto do Processo Penal conforme a teoria dos Jogos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 38 a 40.

como aqueles "datanistas" e "marcelo rezendistas",¹³ não, mas sim daqueles que almoçam e jantam, ou até aqueles que levam para cama os seus telespectadores sedentos por notícias, como, por exemplo, o jornal da noite na Rede Globo, ou mesmo os jornais regionais ao meio dia e o jornal em rede nacional às 20hs chamado "Jornal Nacional" (JN).

Não quero ser prolixo e por isso foco a crítica para a infame "Operação Lava-Jato" que é midiaticizada e por consequência deusificada com o santo "moro"¹⁴, isso realizado por exemplo pelo JN, que vende ainda a velha ideia que cola mais que velcro dupla face (adesivo sintético), ela de que a "Operação" é uma verdadeira cruzada do "bem" contra o "mau", quando na verdade é mais um processo estilo "hidra"¹⁵, ou seja, um bicho de muitas cabeças.

A mídia televisiva, pois é a marca a cima de qualquer suspeita, tem um "galã"¹⁶ como apresentador e ele não mente e a informação que ele trás está acima de qualquer suspeita. Tal apresentador propaga a "Lava-Jato" como uma verdadeira faxina do "bem" contra o "mau" e nos trás como sociedade muitas vantagens, pois possuiu um instrumento importantíssimo contra o crime que é a "Delação Premiada" (em parca síntese é o acordo entre o acusado e o Estado acusador) e com ela ocorre a recuperação de muito dinheiro, com ela se coloca muito corrupto/bandido na cadeia. Isso é sem dúvida o fetiche daqueles que não a conhecem verdadeiramente o cárcere, tão pouco conhecem o processo penal, o que poderia ocorrer com a leitura da "Falência da Pena de Prisão" de Bitencourt.

É claro que deixam de mostrar que tudo isso custa muito, custa o quê? O direito de todos porque o processo penal com garantias é de todos e não de uns apenas; a própria democracia custa; a estética de se ter um processo penal democrático, garantidor também sucumbe; de ser o processo penal uma limitação ao poder punitivo do Estado sucumbe, além

¹³ Alcinha irônica que identifica o apresentador José Luiz Datena e seus seguidores. Ele é jornalista, locutor e apresentador de programa de televisão, apresenta o programa "Brasil Urgente", na TV Bandeirantes, programa de cunho populista criminal que explora a criminalidade com intuito nítido de potencialização da insegurança pela venda da imagem trágica e informação do trágico. Esse programa vai ao ar em horários em que os Datanistas lhe aguardam sedentos por (des)informações vinculadas a criminalidade. As informações foram colhidas do wikipedia. Disponível em: < https://pt.wikipedia.org/wiki/Jos%C3%A9_Luiz_Datena > Acesso em: 8 ago 2015. Expressão identificadora do apresentador Marcelo Luiz Rezende Fernandes que apresenta o programa de cunho populista "Cidade em Alerta" desde 2012, com imagens e reportagem sobre violência e criminalidade, sem conhecimento teórico algum. Programa de quinta categoria veiculado pela Rede Record em horário nobre. Disponível em: < https://pt.wikipedia.org/wiki/Marcelo_Rezende > Acesso em: 9 ago. 2015.

¹⁴ "Moro" e "morismo" denominação aplicada ao Juiz Sérgio Moro da "Operação Lava-Jato", midiaticamente conhecidos e endeusado.

¹⁵ Monstro criado por "Hera" para matar "Hércules", representava o interior do ser humano, com suas futilidades, vaidades e ostentações. Disponível em: < <http://www.dicionariodesimbolos.com.br/hidra/> > e < <http://mitologiagregadedeusesemonstros.blogspot.com.br/p/monstros-da-mitologia-grega.html> >. Acesso em: 21 jan. 2016.

¹⁶ Apresentador do Telejornal Nacional, da empresa Globo Comunicações e Participações S.A, dos anos 1990 até os dias atuais. Para Ramonet a imagem do apresentador passa a ser, por conta de sua aparência e convívio diário, a cima de qualquer suspeita.

de encobrir que a "Operação" se dá com base em declarações dos chamados "X9", ou popularmente conhecidos como "dedo duro"; que se faz um "negócio" entre juízes, promotores pouco importando a ética neste caso, pois os fins justificam os meios; esquecem de propósito de dizer que a "Delação" é extraída pela ameaça da prisão preventiva, logo, nada espontânea, se contar que passa a ser a regra e não exceção; que há uma barganha como o delator esquecendo-se da ética; documentos usados de forma irregular, exemplo o caso dos documentos internalizados em desconformidade com a lei; "Delações" conflitantes que por si só já causa descrédito ou pelo menos deveria causar, entre tantas outras coisas. Esperar o que daquele "salvador" da pátria que preside esta "Operação" que prega que "os fins justificam os meios"¹⁷ sendo amparado por manchetes, notícias que vendem o seu agir como bom para o país, para todos seus cidadãos, pois há uma limpeza contra os corruptos, pouco importando a que custo esta limpeza levará.

Para o senso comum propagado pela mídia de massa, todas estas arbitrariedades não importam e são necessários, pois contra os "bandidos" é necessário usar as armas legais e ilegais, ou seja, contra os corruptos, criminosos, "Vale Tudo", esquecem por óbvio que corrupção (adulteração das características de algo), também é deturpar a lei, é não cumpri-la, é afastá-la e por óbvio para quem corrompe a lei para punir o corrupto ladrão, para este não se pode aplicar a lei, não se deve, pois está na cruzada do "bem" contra o "mal".

3 MÍDIA E AS EXPECTATIVAS: ELEMENTOS DO PROCESSO PENAL

A mídia neste texto deve ser compreendida por aquela que faz a transmissão de notícias na forma de textos e imagens por meio de computadores, telefones, o que chama-se de "Sistemas de Mídia que Despontam".¹⁸

Toda esta gama de informações sobre o processo penal, sobre investigação criminal passou a ser objeto da mídia televisiva, mídia de massa, assim também propagada pelos "Sistema de Mídia",¹⁹ na fala de Defleur.

¹⁷ YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. No Estado Democrático de Direito os fins não podem jamais justificar os meios. Em **Consultor Jurídico**. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2015-fev-04/leonardo-yarochewsky-fins-nao-podem-jamais-justificar-meios> > Acesso em: 24 mar. 2015.

¹⁸ DEFLEUR, Melvin L. **Teoria da comunicação de massa**. Tradução da 5 ed. norte-americana, Octavio Alves Velho. rio de Janeiro: Zahar, 1993, p. 347. "[...]. Novos sistemas de mídia[...]." Que são "computadores pessoais", ainda, "televisão a cabo", ainda, televisão já presente

¹⁹ DEFLEUR, Melvin L. **Teoria da comunicação de massa**. Tradução da 5 ed. norte-americana, Octavio Alves Velho. rio de Janeiro: Zahar, 1993, p. 347.

Tudo "especialmente distante"²⁰ passou a ser de interesse da "sociedade de massa"²¹ que recebe por meio da "comunicação de massa"²² as informações. Logo, neste contexto social não interessa mais a informação externa, mas sim de forma mais abrangente a informação mais geral e ampla, sendo elemento então para a "comunicação de massa" que

[...] é o trabalho dos meios de comunicação de massa (mass media), que constituem, a bem da verdade, técnicas de comunicação destinadas a alcançar uma pluralidade incontável de receptores: rádio, televisão, imprensa, cinema, jornais e periódicos, internet, redes sociais em ambientes virtual, todos são meios que compõem a mídia e que monopolizam o processo comunicacional social, exercendo grande poder de configuração da realidade (tempo e espaço) do público.²³

Vive-se o período de fabricação de "celebridades"²⁴ nas palavras de Bauman, pois é nítido que quando mais forte são as imagens, quanto mais demonstrar intimidade, quando mais sofrimento for visível, mais alta será a audiência deste jornal veiculada na mídia de massa, por isso também o aparecimento de prisões cinematográficas. Absurda a postura da Polícia que coloca a algema em pessoas que em nenhum momento causam risco ao agente policial que o está conduzido, demonstrado nas imagens da "Operação Lava-Jato", pois são presos pessoas idosas, empresários que não causam perigo algum para o condutor, mas mesmo assim há o aparecimento da algema na prisão, descumprindo assim o que verte da Súmula Vinculante de n. 11 do STF.

Como o processo penal é palco de todo este sofrimento e intimidade mais cruel das pessoas envolvidas, por óbvio que passa então a ser um objeto de interesse da mídia, pois ela com tal propagação receberá a avaliação, o IBOPE (Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística), esperada pelas mazelas que apresenta. Isso é bem evidente, quando se verifica que nos últimos anos passou a ser um evento midiático as denúncias crimes realizadas por Promotores em um cenário montado, com apresentação de slides, vídeos e todo o meio de divulgação.

²⁰ BAUMAN, Zygmunt. **Cegueira moral**: a perda da sensibilidade na modernidade líquida. Zygmunt Bauman, Leonidas Donskis, tradução Carlos Alberto Medeiros. 1 ed. rio de Janeiro: Zahar, 2014, p. 16.

²¹ BAUMAN, Zygmunt. **Cegueira moral**: a perda da sensibilidade na modernidade líquida. Zygmunt Bauman, Leonidas Donskis, tradução Carlos Alberto Medeiros. 1 ed. rio de Janeiro: Zahar, 2014, p. 16.

²² BAUMAN, Zygmunt. **Cegueira moral**: a perda da sensibilidade na modernidade líquida. Zygmunt Bauman, Leonidas Donskis, tradução Carlos Alberto Medeiros. 1 ed. rio de Janeiro: Zahar, 2014, p. 16.

²³ BAUMAN, Zygmunt. **Cegueira moral**: a perda da sensibilidade na modernidade líquida. Zygmunt Bauman, Leonidas Donskis, tradução Carlos Alberto Medeiros. 1 ed. rio de Janeiro: Zahar, 2014, p. 16.

²⁴ BAUMAN, Zygmunt. **Cegueira moral**: a perda da sensibilidade na modernidade líquida. Zygmunt Bauman, Leonidas Donskis, tradução Carlos Alberto Medeiros. 1 ed. rio de Janeiro: Zahar, 2014, p. 16.

Não é raro ver-se na mídia ideias que denigrem as amplas garantias Constitucionais, como, por exemplo, a ampla defesa e contraditório, o devido processo legal e a presunção de inocência, elementos identificadores do Estado Democrático de Direito. Ideias propagadas pela mídia que vende a (des)informação de que estes direitos são ruins, que precisamos de uma Estado penal mais efetivo, com mais penas para os crimes existentes, com a estipulação de novos tipos penais, a extinção da progressão de regime, isso já na fase da execução da pena.

Para não passar em branco a discussão em relação a execução da pena, pois que levantado em alguns momento no texto, no entanto não é o tema do trabalho e deverá ser trabalhado em outro texto tendo em visto a sua complexidade. No entanto não se pode deixar de observar que a execução da pena de forma antecipada no Processo Penal é uma leitura equivocada do Processo Penal, pois pega a bengala chama Teoria Geral do Processo Civil, pouco importando para tais propagadores desta ideia se há a afetação de morte de uma dos corolários do Estado Democrático de Direito, qual seja, a presunção de inocência até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.²⁵

Quando ocorre isso tem-se o que Martins identifica como sendo curto circuito de relacionamento, no caso o relacionamento entre mídia, processo penal, Estado Democrático de Direito e garantias Constitucionais, ocorrendo então uma tensão entre eles

[...]. Dada a manifesta tensão entre, por um lado, a área jurídico-penal, e, por outro, as expectativas sociais a seu respeito, ou, de acordo com a minha definição, dada a manifesta interação entre a maquinaria processual das convicções e a maquinaria processual das expectativas, a turbulência assim trazida a esta última por via dos aludidos movimentos de redefinição acaba por se traduzir na ocorrência de curtos-circuitos ao nível desse relacionamento. A conflitualidade entre julgamentos pela imprensa e julgamentos pelo direito é aqui que entronca. A ditadura do senso comum como agente municizador de expectativas securitaristas de lei e ordem também é aqui que se entronca.²⁶

Parece que o encontro entre direito processual penal e mídia se aproximou bem,

²⁵ Em texto publico no ConJur em 17 de fevereiro passado tem-se que o Superior Tribunal Federal curvou-se a opinião pública e decidiu por antecipar a pena antes do trânsito em julgado com a decisão mantida pelos Tribunais dos Estados, mesmo que ocorra a interposição de Recurso Extraordinário. Isso é um retrocesso impressionante. Por Marcos de Vasconcellos, Felipe Luchete e Brenno Grillo. **Para Advogados, STF curvou-se à opinião pública ao antecipar cumprimento de pena.** Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2016-fev-17/advogados-stf-curvou-opinio-publica-antecipar-pena> > Acesso em: 10 abr. 2016.

²⁶ MARTINS, Rui Cunha. Expectativas, senso comum e decisão. In: POZZEBON, Fabrício Dreyer de Ávila; ÁVILA, Gustavo Noronha de (Orgs). **Crime e interdisciplinaridade: estudos em homenagem à Ruth M. Chittó Gauer.** Porto Alegre: EDIPUCRS. 2012, p. 20.

quando influenciado pela mídia a Corte Suprema no Brasil resolveu antecipar a prisão, mesmo sem o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. As expectativas criadas pela mídia afetaram o STF no sentido de fazer a junção de elementos do que chamou o autor da "maquinaria processual das convicções com a maquinaria das expectativas",²⁷ ou seja, convictos que estariam respondendo as expectativas criadas pela mídia no que se refere a impunidade no Brasil. Importante deixar frisado que já ocorria a postura de ouvir a voz da "opinião publicada" por parte do judiciário, sim no primeiro e segundo grau de jurisdição, esses já sofriam a pressão e já se posicionavam a favor de atender o "clamor social".

Logo, esta postura demonstra a "adesão" que é para Martins o "segundo operador de contágio".²⁸

[...], em bom rigor epistémico, crença e aceitação (ou adesão), ao invés de se dermncarem, imbricam uma na outra. [...]. Tenha-se em conta que, se a convicção apresenta, em paralelo com a dimensão cognitiva, uma dimensão pulsional e afetiva, esta ultima é o reduto preferencial do elemento de crença que conforme assinalamos, a convicção sempre possui, e é, em paralelo, o reduto a partir do qual a convicção se desdobra em adesão. A contiguidade entre ambas é pois patente. [...].²⁹

Explica-se então que com a "convicção" vem a "adesão", pois ela é o desdobramento da primeira. Logo, vê-se que a "crença" e "adesão" se misturam e decorre da "crença" que por sua vez verte da "dimensão afetiva" que cria a "convicção", ou seja, há "crença" por meio da "afeição" que como alerta Martins faz parte desta zona de contágio que está inserida a "convicção". Você está convicto de algo, mas esta convicção decorre de "crenças" que se mistura com a "adesão" proveniente de uma "afeição", sendo este meio extremamente poroso e por conta desta porosidade ocorre a afetação do "convencimento" que é composto neste meio da "convicção".³⁰ Ou seja, você vê e ocorre a adesão por causa da crença e tal adesão é expressada por meio do convencimento expressado na sentença ou decisão.

Vive-se um momento midiático que leva a histeria³¹ social o que não seria de estranhar

²⁷ MARTINS, Rui Cunha. Expectativas, senso comum e decisão. In: POZZEBON, Fabrício Dreyer de Ávila; ÁVILA, Gustavo Noronha de (Orgs). **Crime e interdisciplinaridade**: estudos em homenagem à Ruth M. Chittó Gauer. Porto Alegre: EDIPUCRS. 2012, p. 20.

²⁸ MARTINS, Rui Cunha. **O ponto cego do direito**: the brazilian lessons. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 41.

²⁹ MARTINS, Rui Cunha. **O ponto cego do direito**: the brazilian lessons. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 41.

³⁰ MARTINS, Rui Cunha. **O ponto cego do direito**: the brazilian lessons. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 25 e 41.

³¹ MELMAN, Charles. **A neurose obsessiva**. Tradução Inesita Machado. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2004, p. 8. A histeria abordada vincula-se a interpretação do autor que diz ser histérico aquele que "[...] ocupa

já que nossa mídia não se preocupara com a fidedignidade das informações, se verdadeiras ou não, mas sim com o lucro que decorrerá dela. O que causa preocupação é a forma como tal histeria tem alcançado os mais elevados meios jurídicos, como, por exemplo, a Suprema Corte que recentemente em sua decisão acolheu o entendimento da aplicação da pena de forma provisória após a confirmação da sentença do primeiro grau no segundo grau de jurisdição.³² É fácil visualizar nestas decisões a questão da "expectativa",³³ qual seja, é evidente que tal acusado é culpado se não fosse assim não teria o Tribunal de origem confirmado a sentença de primeiro grau de jurisdição. Inclusive a expectativa vertente do senso comum é que o caso seja resolvido imediatamente com a prisão do acusado pouco importando o presunção de inocência, pois a cadeia tem um poder simbólico no meio dos adeptos do senso comum, mas nefasto para quem se submete, ou melhor, para quem é submetido a ela.

Há um "desejo de", ou seja, há um desejo de senso comum teórico de que após a sentença de primeiro grau de jurisdição faça-se a execução da pena, ou seja, "[...]. Ora, os sistemas da expectativa movem-se na esfera do desejo. Os mecanismos sociais, epistêmicos ou processuais são aí sempre, por definição, potenciais máquinas desejantes."³⁴ Explica o autor que o desejo parte de expectativas que são inspiradas na realidade, ou seja, essa em tudo aquilo que se repete, que continua a acontecer, que por óbvio segue um padrão de normalidade.

Ainda, aquilo que é desejado espera-se que seja respondido, ou seja, o desejado corresponda ao desejo e seja alcançado. No caso em tela a mídia cria o desejo a ser respondido no processo, ou seja, cria-se expectativas de que se alcance uma determinada postura no processo penal que decorre da expectativa criada pela mídia que tenta satisfazer-se com a satisfação do desejo, qual seja, ver no processo penal a aplicação daquele desejo expressado por meio de uma expectativa plantadas no processo penal, expectativa de uma

a cena, a histórica toma a cena e pede que nós nos interessemos por ela, que nos ocupemos dela. E quando falamos com a histórica, respondemos ao que ela pede. Mas, como vocês sabem, quando se explica à histórica porque ela sofre, ela responde que nossas explicações são muito interessantes, mas que isto não muda nada; [...].” Logo, demonstra-se que as situações não são bem assim, traze-se argumentos e informações ao contrário, no entanto, verifica a sociedade histórica que as explicações são interessantes, mas pouco importa, pois não muda em nada o seu modo de pensar, pois o problema do Brasil são as infundáveis garantias e por isso devemos acabar com elas.

³² HC 126.292/SP. Rel. Min. Teoria Zavaski. Plenário do Supremo Tribunal Federal. j. 17/2/2016. Dj. 22/2/2016.

³³ MARTINS, Rui Cunha. Expectativas, senso comum e decisão. In: POZZEBON, Fabrício Dreyer de Ávila; ÁVILA, Gustavo Noronha de (Orgs). **Crime e interdisciplinaridade: estudos em homenagem à Ruth M. Chittó Gauer**. Porto Alegre: EDIPUCRS. 2012, p. 19.

³⁴ MARTINS, Rui Cunha. Expectativas, senso comum e decisão. In: POZZEBON, Fabrício Dreyer de Ávila; ÁVILA, Gustavo Noronha de (Orgs). **Crime e interdisciplinaridade: estudos em homenagem à Ruth M. Chittó Gauer**. Porto Alegre: EDIPUCRS. 2012, p. 19.

punição imediata.

Logo, como se tem muitas garantias processuais e elas são as responsáveis por todo o acúmulo de processos, por toda a impunidade existente na sociedade, cria-se o desejo de que tais garantias caíam por terra para que o Estado penal alcance os criminosos e assim faça-se a justiça com a aplicação da pena. Ou seja, a aplicação da pena de forma imediata é o desejo dos cidadãos Brasileiros.

Há uma alucinação criada por meio das expectativas com indica Martins, isso porque há um sequestro da lógica epistêmica, sendo então "[...] qualquer regime de expectativas é sequestrável pela lógica epistêmica da evidência e compreende três coisas: um dado *campo de experiência*, um dado *horizonte de expectativa* e uma dada *vontade de preenchimento*."³⁵ Compreende-se como adequada a leitura de que na relação entre processo penal e mídia ocorra a conjugação dos três campos abordados pelo autor, qual seja, o "campo da experiência", conjugado com o "horizonte da expectativa" e "vontade de preenchimento", vertendo nesta conjugação destes elementos a criação de "expectativas", que são carregadas pela mão da mídia no que se refere a criação de "evidências" para, pois há evidências propagadas pela mídia de que se tem um processo cheio de garantias, tem-se um processo de (in)justiça, um processo demorado demais por conta da ampla defesa e contraditório e pelo grande número de recursos e subterfúgios, esses na credence popular instrumentos da defesa astuta.

Por conta dessa conjugação de elementos e da mão visível da mídia aparece o que demonstra o autor como "regimes de expectativas",³⁶ sendo o aparecimento do preenchimento decorrente desta expectativa, ou seja, projeta-se algo a vir, tanto foi a bandeira da mídia de que há uma série de direitos e garantias que causam a impunidade e que é absurda a possibilidade de alguém ser condenado e não cumprir a pena. Imediatamente se projetou o preenchimento do que ocorreu recentemente na mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal que acabou permitindo a execução imediata da pena após a sentença condenatória confirmada pelo Tribunal de origem, independentemente de se ter a possibilidade de reversão da decisão nas Cortes Superiores, que conforme Ministro Marco

³⁵ MARTINS, Rui Cunha. Expectativas, senso comum e decisão. In: POZZEBON, Fabrício Dreyer de Ávila; ÁVILA, Gustavo Noronha de (Orgs). **Crime e interdisciplinaridade**: estudos em homenagem à Ruth M. Chittó Gauer. Porto Alegre: EDIPUCRS. 2012, p. 22. Aponta o autor como sendo entes "modelo genérico" passando a cada momento histórico de criar o seu modo, no entanto, entende-se como ideal tal percepção do autor aliada ao momento atual no Brasil sobre as expectativas criadas pela mídia no que se refere ao processo penal e principalmente as garantias constitucionais.

³⁶ MARTINS, Rui Cunha. Expectativas, senso comum e decisão. In: POZZEBON, Fabrício Dreyer de Ávila; ÁVILA, Gustavo Noronha de (Orgs). **Crime e interdisciplinaridade**: estudos em homenagem à Ruth M. Chittó Gauer. Porto Alegre: EDIPUCRS. 2012, p. 22.

Aurélio de Mello 25% (vinte e cinco) por cento dos Recursos Extraordinários julgados no STF reformam as decisões de primeiro e segundo grau de jurisdição.

As expectativas projetam algo a vir, ou seja, um preenchimento de um vazio por algo a vir, como foi o caso da decisão que permite a antecipação da execução da pena, sendo que desta nova decisão do STF passando então a preencher o vazio projetado pelo "regime de expectativas" no duplo sentido de "modo de esperança", ou então pelo "aprisionamento sob o modo de promessa", pois com tal decisão a mídia propaga que haverá uma esperança e também no sentido de aprisionamento desta promessa, pois ficar-se-á esperando que a execução antecipada da pena resolva o problema da impunidade, quando ela demonstra exatamente o contrário, dentre tantas coisas que a Corte no Brasil está a servir a uma opinião publicada, que interpreta-se e usa-se o processo penal a fim de extirpar garantias esquecendo que ele é um instrumento de garantia do acusado e não um instrumento para punir.

Fica a reflexão de que ainda há mais cerceamento de defesa por vir, ainda haverá mais afetação as garantias constitucionais e tal interpretação não decorre de um pessimismo, não nada disso, mas sim do fluxo contínuo por novos desejos que aparecerão, pois não se cansa de continuar a desejar um Estado penal mais efetivo a mídia, pois é desejo que não se esgota na sua descarga, não, mas sim renovado desejo na dinâmica do quero mais, pois ele é

[...] fluxo incessante e permanente renovado. Um desejo que não se esgota freudianamente da descarga do prazer, mas que a prolonga em novos e sempre renovados desejos, numa dinâmica que bebe um pouco de tudo aquilo com que cruza e que nesse cruzamento encontra desdobradas motivações para continuar a desejar.³⁷

Tudo passa a ser preenchido por uma vontade de quero mais, mas onde se vai parar neste desapego jurídico estilo "OLX",³⁸ pois afeta-se sem pudor o maior corolário do Estado Democrático de Direito, qual seja, a presunção de inocência.

³⁷ MARTINS, Rui Cunha. Expectativas, senso comum e decisão. In: POZZEBON, Fabrício Dreyer de Ávila; ÁVILA, Gustavo Noronha de (Orgs). **Crime e interdisciplinaridade: estudos em homenagem à Ruth M. Chittó Gauer**. Porto Alegre: EDIPUCRS. 2012, p. 24.

³⁸ Site OLX tem o slogan "desapega, desapega, OLX", local na internet de venda e troca de produtos e bens que não são usados pela pessoa, mas que pode servir para outras pessoas.

4. NOTA CONCLUSIVA

Preocupante a influência da mídia no processo penal, sua influência começa a alcançar as Cortes Superiores no Brasil tendo em vista a longa data já ter afetado o judiciário, pois o juiz está no mundo e vê manchetes nas televisões e sofre influência em seu meio de atuação.

Com a influência da mídia surge a sensação e pensamento social que a justiça não funciona porque o processo penal é amplo e com muitas garantias, quando na verdade deveria ser assim, mas não é e por isso identifica-se com o slogan da década de 70 e 80 do século passado, pois o processo penal é "denorex",³⁹ parece ser garantidor mas não é. O Processo Penal parece ser democrático e garantidor de direitos, no entanto seus institutos não são democráticos, pois o juiz ainda produz prova passando do limite que é imprescindível para o Estado Democrático de Direito, demonstração nítida da sua vertente inquisitória. Logo, demonstra ser mais um procedimento com cada vez menos garantia por explícito desrespeito pela cultura jurídica penalizadora no Brasil.

Isso ocorre porque cada vez mais por conta da propagação pela mídia de notícias e atividades policiais, de prisões decorrentes de processo midiáticos, com a solução dos problemas da corrupção com a aplicação de procedimentos que afetam garantias como, por exemplo, a presunção de inocência, dentre outras medidas dramáticas como a prisão preventiva. A solução é sempre mais Estado Penal, menos Estado Garantia.

Essa imagem propagada pela mídia, suas notícias que demonstram como solução a intervenção policial e penal do Estado, como sendo esta a salvação dos males do Brasil, fazem com que trate-se o processo penal como se tratam os competidores do UFC, com vale tudo, sendo que o jogo já nasce para o Estado acusador com pontuação na frente da defesa, pois detém dos meios de controle e da máquina estatal para fins de condenação e dificuldade para a defesa, pois o primeiro instituto que se aplica e dificulta ela é a aplicação sem necessidade da prisão preventiva.

³⁹ Propaganda de televisão no final da década de 70 até o final dos anos 80 em que fazia-se a propaganda de um produto para lavar os cabelos que parecia ser remédio, com cheiro de remédio, mas não era remédio. Por isso que se usa este slogan aqui, pois nosso processo penal tem cheiro e cor de um processo democrático com amplas garantias, mas ao final das contas é um processo sem garantias. O slogan era: "parece mais não é".

Não é raro ver a mídia propagar ideias que acusam as amplas garantias Constitucionais como causadoras da impunidade, sendo exemplo a ampla defesa e contraditório, o devido processo legal e a presunção de inocência, elementos identificadores do Estado Democrático de Direito. Já o judiciário deveria defender tais garantias, mas por contaminação desta mídia sucumbe ao clamor publicado e aplica a antecipação da pena antes do trânsito em julgado, afetando assim de morte o corolário do Estado de Direito que é a presunção de inocência. Enquanto isso, seus juízes e promotores de forma hipócrita negam tal contaminação.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Cegueira moral: a perda da sensibilidade na modernidade líquida.** Zygmunt Bauman, Leonidas Donskis, tradução Carlos Alberto Medeiros. 1 ed. rio de Janeiro: Zahar, 2014.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal;** tradução de Ricardo Rodrigues Gama. 1 ed. 3 tiragem. Campinas: Russel, 2008.

ConJur. Por Marcos de Vasconcellos, Felipe Luchete e Brenno Grillo. **Para Advogados, STF curvou-se à opinião pública ao antecipar cumprimento de pena.** Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2016-fev-17/advogados-stf-curvou-opinioao-publica-antecipar-pena> > Acesso em: 10 abr. 2016.

BRUM, Eliane. Nós, os humanos verdadeiros: quem estava nu além do menino negro acorrentado a um poste por justiceiros? **Revista eletrônica El País.** Edição Brasileira. Coluna Opinião. Publicado em 17 fev. 2014.

MARTINS, Rui Cunha. **O ponto cego do direito: the brazilian lessons.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 25 e 41.

_____. Expectativas, senso comum e decisão. In: POZZEBON, Fabrício Dreyer de Ávila; ÁVILA, Gustavo Noronha de (Orgs). **Crime e interdisciplinaridade: estudos em homenagem à Ruth M. Chittó Gauer.** Porto Alegre: EDIPUCRS. 2012.

MELMAN, Charles. **A neurose obsessiva.** Tradução Inesita Machado. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2004.

RAMONET, Ignácio. **A tirania da comunicação;** tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 5 ed. Petrópolis: Vozes. 2010.

Rede Globo S.A. Ver reportagem intitulada do Jornal de domingo Fantástico da. "Congresso põe em curso manobra que dificulta punição de corruptos". Disponível em: < <http://g1.globo.com/fantastico/edicoes/2016/04/10.html#!v/4947292> > Acesso em: 10 abr. 2016.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia Compacto do Processo Penal conforme a teoria dos Jogos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

_____. **ConJur - Diário de Classe: Doping no Processo Penal ou Complexo de Lance Armstrong.** Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2014-jan-11/diario-classe-doping-processo-penal-ou-complexo-de-lance-armstrong> > Acesso em: 11 jan. 2014.

VIRILIO, Paul. **A Inércia polar.** Tradução de Ana Luísa Faria. Lisboa: Dom Quixote, 1993.